



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI

Lei Municipal nº. 563/2015

Quarta-feira, 22 de fevereiro de 2023

Ano IX • Nº 1.548 • Prefeitura Municipal de Guarai/TO

SUMÁRIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO 01

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,
PLANEJAMENTO, FINANÇAS E HABITAÇÃO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo n.º 13/2023, referente ao Edital da Tomada de Preço n.º 001/2023, cujo objeto é a contratação de empresa do ramo de construção civil, para execução de obra, referente a construção da sede da 3ª CIA BBM do Corpo de Bombeiros Militar do Tocantins cidade de Guarai/TO.

Trata o presente do julgamento de Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUPAC COM. MATERIAIS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, contra a decisão do Presidente da CPL.

1. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Inconformada, a empresa recorrente CONSTRUPAC COM. MATERIAIS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI interpôs recurso contra a decisão do Presidente da CPL que habilitou a empresa ENGECON CONSTRUTORA LTDA ao torneio licitatório Tomada de Preço n.º 001/2023 do município de Guarai/TO.

A cópia do recurso administrativo segue anexada nos autos, rebatendo contra a decisão tomada.

A recorrente apresentou tempestivamente seus argumentos, conforme regra expressa no Edital.

A empresa ENGECON CONSTRUTORA LTDA apresentou impugnação do recurso, atendido o prazo legal, conforme dispositivo legal.

As razões e contrarrazões foram analisadas pela Assessoria Jurídica do município que expediu parecer.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Argumentos da Recorrente:

A empresa CONSTRUPAC COM. MATERIAIS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, apresentou na sua peça recursal argumentos de que a empresa ENGECON CONSTRUTORA LTDA não realizou seu registro junto ao Crea do estado do Tocantins, estando, portanto, irregular.

Argumentou também que houve um equívoco por parte da equipe da CPL, quanto à análise de sua CAT, pois entende que atendeu ao exigido no instrumento convocatório.

Assim argumentou!

3. DA IMPUGNAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Argumentos da Recorrida:

A recorrida se defendeu argumentando que todos os licitantes devem cumprir as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Presidente da CPL em admitir a sua não observância.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, é totalmente descabido e desproporcional a exigência de que as interessadas sejam obrigadas a realizar cadastro junto ao CREA da sede do licitante, como condição para participação no certame licitatório.

Por derradeiro, diante do apresentado, a recorrente apresentou atestados que comprovaram execução de cercamento em gradil composto por telas com diferentes padrões, inferiores e não similares ao solicitado em edital. E que, o gradil fixo do tipo belgo, não é possível identificar o tipo de engenharia aplicada, pois é raso quanto a sua descrição, devendo ser mantido a inabilitação da recorrente.

Assim defendeu!

4. DOS PEDIDOS:

4.1. DA RECORRENTE:

Assim, diante de tudo ora exposto, a Recorrente requer digno-se V. Exa. conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, e, em análise dar PROVIMENTO ao recurso, declarando-lhe habilitada para o certame, e INDEFERIR a participação da Recorrida.

4.2. RECORRIDA:

Diante da tempestividade das razões, requer que seja julgada totalmente IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela Recorrente, e manter a DECISÃO já proferida pela Comissão.

5. DO PARECER JURÍDICO

O ponto controverso se resume a total insatisfação por parte da empresa CONSTRUPAC COM. MAT. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, em virtude da decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação por inabilitar a primeira e decidir por habilitar a empresa ENGECON CONSTRUTORA LTDA.

O edital prevê claramente em seu item 8.4:

8.4 – Demonstração de aptidão para desempenho de atividade pertinentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto da licitação (capacidade técnico-operacional), mediante a apresentação de atestado (s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) experiência em serviços compatíveis em características e quantidade de objeto licitado, em parcela de maior relevância (...)

Conforme consta nos autos, a recorrente apresentou capacidade de execução de cercamento em gradil composto por telas com diferentes padrões, inferiores e não similares ao solicitado em edital.

O edital é claro e específico ao descrever que o tipo gradil buscado pela Administração seria o tipo belgo, ou



DIÁRIO OFICIAL

MARIA DE FÁTIMA COELHO NUNES
Prefeita Municipal de Guarai

RIAVAN SANTANA BARBOSA
Secretário Municipal de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação

OBEDE ALVES DE OLIVEIRA
Responsável pela edição do Diário Oficial de Guarai



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

equivalente, não estando portanto a empresa recorrente habilitada para tanto.

Neste sentido ao exigir em edital um tipo específico de objeto o Tribunal de Contas da União decidiu que:

“permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo ‘ou equivalente’, ‘ou similar’, ‘ou de melhor qualidade’, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.” (Acórdão 113/2016 – Plenário) (...)

Portanto, o edital do referido certame disciplina os atos e procedimentos a serem adotados na sessão pública, e cabe ao servidor público responsável por conduzi-la, no caso o Presidente da CPL, atender a tal regramento preestabelecido no ato convocatório, cumprindo desta forma o artigo 3º da Lei de Licitações, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (sublinhado e grifo nosso).

Ainda, no recurso apresentado pela empresa recorrente, consta ainda alegação de que a empresa ENGECOM CONSTRUTORA LTDA deveria ser inabilitada, uma vez que essa não cumpriu com o artigo 14 da RESOLUÇÃO Nº 1.121 de Dezembro de 2019, em qual diz:

Art. 14. A pessoa jurídica registrada que pretenda executar atividade na circunscrição de outro Crea fica obrigada a visar previamente o seu registro no Crea dessa circunscrição.

Como é de entendimento do inciso I do artigo 30 do Estatuto da Licitações, o requisito do registro ou inscrição na entidade profissional competente dos licitantes, em que a profissão e atividade econômica exercida seja regulamentada por lei, como é o caso do particular que desenvolve atividade de engenharia (Lei 5.194/1966).

Neste âmbito de entendimento, há uma observância nos diplomas editais que vem demandando como condição de habilitação em exigir que o licitante possua registro ou visto no Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA no local de execução da licitação ou na localidade em que será executado a obra licitada.

Todavia é uma exigência que ofende o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 no qual traz impedimento ao estabelecer “preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes”, tendo em vista a clareza em que as empresas estarão inscritas nos conselhos de seu local de origem.

Apesar do Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA impor para atuação da profissão que o particular tenha a inscrição na sua sede como nos locais em que operar, para finalidade de participação nas licitações consideremos desnecessário, de tal forma que a Corte de Contas da União traz o entendimento que o **visto somente seria necessário no início da execução do contrato**, a saber:

“... este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara. 6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.” (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz).

“... Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado.” (Acórdão nº 979/2005, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

“[...] exigir visto do registro do profissional pelo simples fato de participar da licitação parece ser exigência acima daquela fixada pelo legislador ordinário, o que acaba por restringir, além do necessário, a competitividade do certame. Lembremo-nos de que o art. 30, I, da Lei 8.666/93 exige, para efeitos de qualificação técnica, apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente, não mencionando qualquer necessidade de visto do registro no conselho regional do local da obra, o que reforça o entendimento de que somente por força do art. 58 da Lei 5.194/66 surge tal necessidade e apenas no momento da contratação.” (TCU. Processo nº TC-011.423/96-0. Acórdão nº 279/1998 – Plenário) Assim não tendo previsão legal para essa exigência, eis que não consta no rol de documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, sendo considerado então *numerus clausus*, ou seja, delimita somente nestes dispositivos.

Sendo assim, resta claro não haver qualquer motivo válido para a inabilitação da empresa ENGECOM CONSTRUTORA LTDA, devendo a decisão do Presidente da CPL ser mantida.

6. DA ANÁLISE

Por tudo, levado em consideração os princípios que norteiam a licitação, a Comissão Permanente de Licitação, de forma alguma poderia ter afastado a empresa recorrida, por exigência não requerida no instrumento convocatório, dado o entendimento, que o visto da qual a recorrente se queixa, se faz sim obrigatório, mas não como condição para a habilitação de quaisquer das participantes.

Noutro quesito, a Comissão Permanente de Licitações fez entendimento que os itens em que recorrente fora inabilitada, não se fez presente nos atestados, de forma que os constantes, se demonstraram inferiores ao exigido.

7. DA DESCISÃO

Diante de todo o exposto, a Autoridade Competente munida de subsídios jurídicos, CONSIDERA IMPROCEDENTE o Recurso Administrativo e DECIDE POR RATIFICAR o entendimento do Presidente da Comissão Permanente de Licitações, INDEFERINDO o Recurso Administrativo apresentado.

8. DA CONCLUSÃO

Cientificar as empresas participantes para conhecimento da presente decisão.

Agendar nova data para a abertura dos envelopes contendo as propostas apresentadas pelas empresas devidamente habilitadas e, continuidade nas demais fases da licitação.

Fazer publicar a presente decisão.

Guaraí/TO, 22 de fevereiro de 2023.

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

COMUNICADO - LICITAÇÃO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitações do município de Guaraí/TO, designado pela Portaria nº 2.726/2023, de 03/01/2023, **COMUNICA** aos interessados, que esgotado a fase recursal, reservou o dia 24/02/2023, às 08 horas, para dar continuidade no processo licitatório, Tomada de Preço 001/2023, relativo a abertura dos envelopes contendo as propostas e demais fases da licitação.

A reunião acontecerá na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Guaraí/TO, situada na Avenida Bernardo Sayão, s/nº, Setor Central, Guaraí/TO.

Publique-se!

Guaraí/TO, 22 de fevereiro de 2023.

Cleube Roza Lima
Presidente CPL

